



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 13

Ofício-Circular n. 56/2012

Florianópolis, 29 de março de 2012.

Processo: 0010626-64.2012.8.24.0600

Ao Sr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) e Substituto(a) com competência nos Juizados Especiais Cíveis

Assunto: Cientificação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia digitalizada da decisão do Superior Tribunal de Justiça, Reclamação n. 5.272-SP (fls. 02-10), a respeito do tema "juros moratórios nas indenizações do seguro DPVAT".

Atenciosamente,

Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP**
INTERES. : **MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DAVI JOSÉ DA SILVA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ofereceu Reclamação contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP, que, em Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS contra a Reclamante, objetivando o recebimento de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data em que efetuado o pagamento da indenização inferior ao devido.

Os Embargos de Declaração interpostos na origem pela Requerente foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 177/178).

2.- Inconformada, propôs a Requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 426/STJ e precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3.- Requereu, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até

o julgamento definitivo da presente Reclamação.

4.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 200/202) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, e ao Juízo de origem, perante a qual tramita a Ação de Cobrança, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 229/231).

6.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 233/238).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)**VOTO****EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

7.- O inconformismo merece prosperar.

8.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

9.- A questão posta a exame, no caso, cinge-se a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que "os juros moratórios incidem desde a data do indevido pagamento parcial, pois desde então a ré está em mora" (e-STJ fl. 151), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

10.- A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

11.- Esse entendimento é pacífico nas Turmas que compõem a

Segunda Seção desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ

- Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

(AgRg no REsp 707.801/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.10.07);

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 546.392/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12.9.05).

E, ainda: AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.07; REsp 1.017.008/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 8.2.08; REsp 997.083/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 7.2.08; REsp 976.078/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 8.2.08; REsp 1.001.606/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.12.07; REsp 908.267/SP, Rel.

Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 11.5.07, entre outros.

12.- Entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 426/STJ, segundo a qual: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada.

13.- Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, determinando-se que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia deste Acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0022506-8 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 5.272 / SP

Números Origem: 21302009 248012008018754 2682008

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA**, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sustentação oral dispensada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando a aplicação da Súmula 426/STJ, isto é, que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT incidam a partir da citação, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **COLÉGIO RECURSAL DA 20A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP**
INTERES. : **MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DAVI JOSÉ DA SILVA**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando a aplicação da Súmula 426/STJ, isto é, que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT incidam a partir da citação, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,

05RI

Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Consignada a presença do Dr. LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sustentação oral dispensada.

05R1

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator